

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

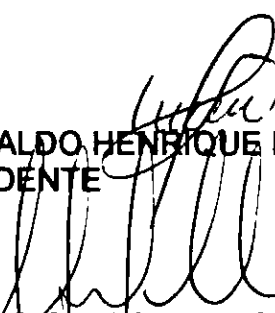
Processo nº : 10183/003.981/94-07
Recurso nº : 06.384
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S/A. - TELEMAT
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.612

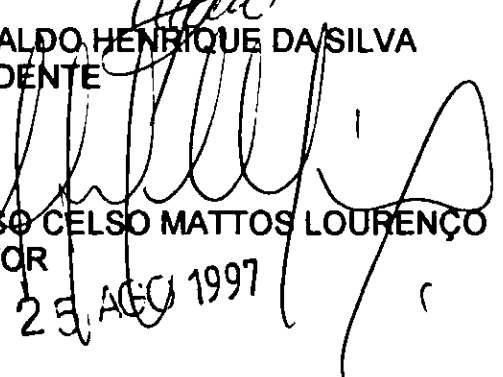
RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminando os fundamentos legais do pedido e as provas apresentadas e verificada a correção da decisão singular que decretou a nulidade do lançamento, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ em CAMPO GRANDE - MS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183/003.981/94-07
Acórdão nº : 105-11.612

Recurso nº : 06.384
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS.
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S/A. - TELEMAT

RELATÓRIO

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S/A. - TELEMAT, teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, em decorrência da fiscalização ter verificado a insuficiência de recolhimento, tendo em vista a compensação indevida da CSSL de novembro de 1993, com os pagamentos referentes ao exercício de 1989.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 24/33, instruída com os documentos de fls. 34/72, alegando, em síntese, o seguinte:

" a) que em 12.05.89 apresentou tempestivamente a declaração IRPJ do exercício de 1989, período-base 1988, ali consignando, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.689/88, o valor de NCZ\$ 350.298,22 de contribuição social, a qual foi recolhida a partir de 28.04.89, em seis parcelas;

b) que em 29.06.92 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional dita exação para o exercício de 1989, período-base 1988, ou seja, o seu art. 8º, ao julgar o RE nº 146.733-9-SP, pelo que o recolhimento que fez em 1989 se tornou indevido, passível de compensação com contribuição da mesma espécie conforme art. 66 da Lei nº 8.383/91;

c) em 30.12.93 a impugnante fez a compensação do valor da contribuição social antes recolhida (em 1989), indevidamente, no montante de 451.135,41 UFIR com o valor dessa mesma contribuição social devida no mês de novembro de 1993;

d) que de tal fato foi cientificado o Delegado da DRF-Cuiabá (fls. 56/57), que respondeu incaber a restituição e/ou compensação administrativa vez que o Senado Federal não suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88 declarado inconstitucional pelo STF, nos termos do art. 52,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183/003.981/94-07

Acórdão nº : 105-11.612

inciso X da Constituição (v. fls. 58), reiterando novo pleito ao Delegado da DRF (fls. 59/60), sendo-lhe respondido da mesma forma, ou seja, impossibilidade de restituição ou compensação (v. fls. 61); finalmente ocorrendo a autuação;

e) que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre contribuições da mesma espécie e se estiver demonstrada a liquidez e certeza dos créditos, que ocorrem neste caso, pois a compensação é entre contribuições da mesma espécie e a liquidez e certeza ocorreram com os recolhimentos efetuados, os quais tornaram-se indevidos com a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88 pelo STF;

f) que há nulidade insanável no lançamento, pois a tipificação dos fatos se deu de forma incompleta, globalizada, ensejando "grau de dificuldade elevado à defesa, sobre não esclarecer, ademais disto, como se chegou ao valor glosado em razão da compensação efetuada"; em desacordo com o diploma regulador do processo administrativo;

g) que, no mérito, a Constituição, rígida na sua concepção e nos princípios que enumera, veda ao legislador ordinário, cobrar tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, princípio da irretroatividade constante no inciso III, "a", do art. 150 da C.F.;

h) que conforme se depreende do § 6º do art. 195 da CF, a contribuição social somente pode ser exigida após 90 dias da data da publicação da lei que a instituiu ou a modificou, ou seja, a partir de 16.03.89; em consequência, o art. 8º da Lei nº 7.689/88 ao determinar que a exação já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31.12.88, violou o princípio da irretroatividade contido no art. 150, III, "a" da CF;

i) cita o art. 105 do CTN afirmando que não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência; que aqui o fato impositivo deu-se quando da apuração do lucro, isto é, em 31.12.88, "contrariando, destarte, os dispositivos constitucionais e legais antes descritos, daí ser inaplicável sobre o lucro apurado no ano-base de 1988";

j) que esses (itens supra) são os fundamentos que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183/003.981/94-07

Acórdão nº : 105-11.612

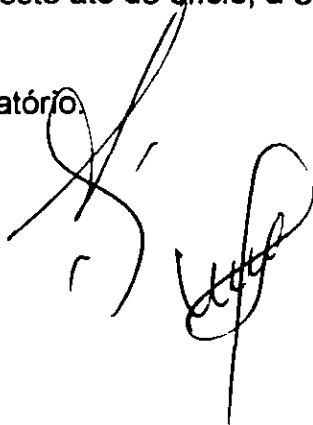
determinaram a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88 pelo STF no RE nº 146.733-9-SP e utilizados reiteradamente pelos membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos que relaciona (item 5.7 da impugnação - fls. 30);

l) que tanto no conselho de Contribuintes como na Administração Federal o princípio da economia processual é uma realidade, face a reiterados julgamentos, uniformes e unânimes, da qual não se pode fugir, transcrevendo parte do voto da Conselheira Sandra Maria Dias Nunes prolatado no Acórdão nº 108-01.147 (item 5.8 da impugnação - fls. 30/33); concluindo pelo pedido de cancelamento da exigência fiscal.

Foi juntado às fls. 74/75 cópia da Resolução nº 11 do Senado Federal, de 4 de abril de 1995, publicado no DOU de 12/04/95, que suspendeu a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988."

A autoridade singular, através da decisão de fls. 76/78, julgou procedente a impugnação da autuada, para determinar o cancelamento do auto de infração, recorrendo, deste ato de ofício, à Superior Instância.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183/003.981/94-07
Acórdão nº : 105-11.612

VOTO

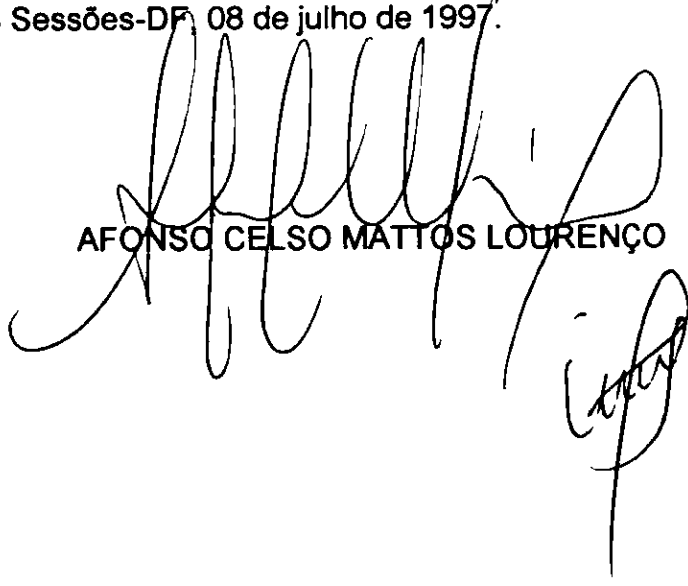
Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Reexaminando o processo, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se na prova dos autos e na legislação aplicável à espécie.

Adoto, pois, suas razões de decidir e nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, 08 de julho de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO